

LEI COMPLEMENTAR Nº 400, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.



## **Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária no âmbito do Município e dá outras providências correlatas.**

WELINGTON AP. ALFREDO - WELINGTON FORMIGA, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município, a Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), que tem como fato gerador os atos de inspeção sanitária das atividades de interesse da saúde constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, derivados do regular exercício do poder de polícia administrativa.

§ 1º Compreende-se por atos de inspeção sanitária, o procedimento realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, que busca, *in loco*, identificar, avaliar e intervir nos fatores de risco à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e nas intervenções ambientais.

§ 2º O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) ocorrerá:

- I - no início da atividade sujeita à fiscalização;
- II - sempre que houver alteração da atividade fiscalizada;
- III - quando da renovação da licença sanitária.

§ 3º São consideradas alterações da atividade fiscalizada, para os fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a:

- I - alteração da quantidade ou do tipo de equipamento;
- II - alteração da classe ou categoria de produto;
- III - ampliação ou redução da atividade fiscalizada.
- IV - ampliação, reforma e adaptação na edificação.

§ 4º A negativa de concessão da licença sanitária em razão do não cumprimento das exigências técnicas e legais, conforme consignado no relatório de inspeção, não implicará a devolução da taxa cobrada.

## CAPÍTULO II DOS SUJEITOS PASSIVOS

**Art. 2º** São contribuintes da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo estabelecimento, equipamento ou pela prestação do serviço que:

I - estiverem sujeitas ao regular exercício do poder de polícia administrativa sanitária municipal;

II - requeiram ou utilizem, de forma efetiva ou potencial, serviços públicos específicos e divisíveis prestados pelo órgão sanitário municipal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados contribuintes distintos aqueles cujo estabelecimento:

I - embora situados no mesmo imóvel ou local, ainda que exercendo atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora sob a mesma responsabilidade, ainda que exercendo a mesma atividade, estejam situados em imóveis ou locais diversos.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e de seus acréscimos legais, não comportando benefício de ordem:

I - o beneficiário direto do serviço prestado ou do ato praticado, que não seja contribuinte desta taxa;

II - todo aquele que efetivamente concorrer para o não recolhimento desta taxa, total ou parcialmente.

## CAPÍTULO III DO VALOR

**Art. 3º** Os valores da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, fixados em Unidade Fiscal do Município de Cotia (UFIC), conforme o custo da atividade estatal de fiscalização, proporcionalmente ao nível de risco envolvido na atividade a ser fiscalizada, segundo a classificação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), identificado pelo Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da atividade fiscalizada.

Parágrafo único. Quando o cadastro do contribuinte possuir mais de um código de

atividade sujeito à fiscalização sanitária municipal, a taxa será cobrada para cada CNAE objeto de licenciamento uma única vez.

#### CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 4º** O órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde efetuará o lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), a pedido do interessado, por meio do Sistema Oficial do Município, ou de ofício, sempre que ocorrer o fato gerador previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º O lançamento será realizado por meio eletrônico que garanta a segurança e a transparência das informações, todo mês de abril, podendo ser recolhida em até 2 (duas) parcelas.

§ 2º A notificação ao contribuinte deverá ser instruída com a respectiva guia de recolhimento contendo:

- I - o enquadramento do fator gerador;
- II - o valor da taxa;
- III - a data de vencimento;
- IV - os encargos moratórios.

§ 3º O contribuinte que discordar do lançamento da taxa poderá protocolar reclamação perante a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até o seu julgamento definitivo, na forma dos artigos 76 e seguintes da Lei nº 10, de 26 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município).

§ 4º A reclamação intempestiva será processada sem efeito suspensivo, devendo o crédito ser inscrito em dívida ativa, prosseguindo-se com a cobrança até final decisão.

§ 5º Decidida em definitivo a reclamação intempestiva, a autoridade competente determinará o cancelamento ou substituição da respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), se for o caso, conforme permissivo do artigo 26 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

#### CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO

**Art. 5º** A Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) deverá ser recolhida previamente à prática de qualquer ato de inspeção sanitária, sob pena de interdição do estabelecimento, equipamento ou do serviço sujeito à fiscalização municipal, até o seu pagamento.

§ 1º O recolhimento da taxa será anual.

§ 2º É vedada a prática do ato de inspeção sanitária sem o recolhimento prévio da respectiva taxa, sob pena de responsabilização do agente que a praticar.

§ 3º O pagamento da taxa poderá ser efetuado em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas.

## CAPÍTULO VI DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

**Art. 6º** Sobre o valor da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) não recolhida no prazo, incidirão os seguintes encargos, na forma do artigo 66 da Lei nº 10, de 26 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município):

I - correção monetária, calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsão do artigo 66, § 1º, da Lei nº 10, de 26 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, calculados sobre o valor atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento;

III - multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente.

Parágrafo único. O crédito tributário vencido e não pago será inscrito em dívida ativa municipal e posterior ajuizamento do executivo fiscal correlato, de acordo com a Lei Complementar nº 362, de 6 de dezembro de 2023.

## CAPÍTULO VII DA VALIDADE E RENOVAÇÃO

**Art. 7º** A licença sanitária terá validade a partir da data do recolhimento da TFS, sendo renovada, anualmente, de ofício, mediante novo recolhimento, nos termos do § 1º do artigo 4º desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII DO CADASTRO MUNICIPAL

**Art. 8º** A inscrição do contribuinte no cadastro municipal é obrigatória, na forma dos artigos 62 e seguintes da Lei nº 10, de 26 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município) e deverá ser obtida antes do início da atividade sujeita à fiscalização.

Parágrafo único. A ausência de cumprimento das obrigações legais previstas no caput deste artigo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta

por cento) do valor da taxa de inspeção correspondente à atividade sujeita à fiscalização.

## CAPÍTULO IX DA ARRECADAÇÃO

**Art. 9º** As receitas provenientes do recolhimento da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) serão depositadas em conta bancária do Município, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde (FMS).

## CAPÍTULO X DAS ISENÇÕES

**Art. 10.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS):

I - as entidades de assistência social sem fins lucrativos inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cotia (CMDDPcD) e no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), condicionadas ao cumprimento do disposto no inciso I do § 1º do artigo 106 da Lei nº 10, de 26 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município);

II - os órgãos e as entidades instituídos e mantidos pelo Poder público.

Parágrafo único. A concessão do benefício fiscal de que trata este artigo não se submete à Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais instituída pela Lei nº 1.977, de 15 de maio de 2017.

## CAPÍTULO XI DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Art. 11.** Na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte, o valor da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) constante do Anexo Único desta Lei Complementar será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

## CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES DECORRENTES DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

**Art. 12.** As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Cotia (UFIC) vigente;

- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de vendas de produto;
- VIII - suspensão de fabricação de produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do cadastro e licença sanitária do estabelecimento; e
- XIII - intervenção.

Parágrafo único. A penalidade de prestação de serviços à comunidade prevista no inciso II do caput deste artigo consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

**Art. 13.** Para efeito da aplicação das penalidades previstas no artigo 12 desta Lei Complementar, serão adotados, no que couber, os critérios e parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** A alínea

b) do inciso II do artigo 2º da Lei nº 10, de 26 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte item "4":

"Art. 2º [ ... ]

[ ... ]

II - [ ... ]

[ ... ]

b) [ ... ]

[ ... ]

4. Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS);

[ ... ]" (NR)

**Art. 15.** Nos casos omissos, será aplicada subsidiariamente a legislação correlata existente.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, observando-se, ainda, o disposto no artigo 150, III,

c), da Constituição Federal.

Prefeitura do Município de Cotia, aos 14 dias do mês de outubro de 2025.

WELINGTON AP. ALFREDO - WELINGTON FORMIGA  
Prefeito

Publicado e registrado no Departamento de Atos Oficiais Secretaria Municipal de Governo,  
aos 14 dias do mês de outubro de 2025.

EDSON GOMES DE ASSIS  
Secretário Municipal de Governo

#### ANEXO ÚNICO

Da Lei Complementar nº 400, de 14  
de outubro de 2.025

[Download do documento](#)